SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138007 - MA (2025/0500166-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	L. A. BURNETT
AGRAVANTE	:	LUDMILA AMADO BURNETT
ADVOGADO	:	LUIZ ANDRE FARIAS DE ALBUQUERQUE - MA009615
AGRAVADO	:	SC2 MARANHAO LOCAÇÃO DE CENTROS COMERCIAIS S.A
ADVOGADOS	:	JORGE RACHID MUBARACK MALUF FILHO - MA009174 JOSE LUIZ FERNANDES GAMA - MA007340 CIRO AUGUSTO MARTINS BRANDAO - MA009794

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 921, §4º-A, DO CPC. DILIGÊNCIA DO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a atuação diligente, ainda que infrutífera do exequente, afasta a configuração da prescrição intercorrente sob o regime do CPC/2015, pois é necessária a comprovação de inércia ou desídia para a sua ocorrência.

2. A Lei nº 14.195/2021, que alterou o §4º do art. 921 do CPC e desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao princípio do *tempus regit actum* e ao artigo 14 do Código de Processo Civil. (AREsp n. 3.090.045/RS relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 16/3/2026.)

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59409120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:32:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: a312b27d-354f-4844-962f-ba3ed441d8a1

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:32:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: a312b27d-354f-4844-962f-ba3ed441d8a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138007 - MA (2025/0500166-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	L. A. BURNETT
AGRAVANTE	:	LUDMILA AMADO BURNETT
ADVOGADO	:	LUIZ ANDRE FARIAS DE ALBUQUERQUE - MA009615
AGRAVADO	:	SC2 MARANHAO LOCAÇÃO DE CENTROS COMERCIAIS S.A
ADVOGADOS	:	JORGE RACHID MUBARACK MALUF FILHO - MA009174 JOSE LUIZ FERNANDES GAMA - MA007340 CIRO AUGUSTO MARTINS BRANDAO - MA009794

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 921, §4º-A, DO CPC. DILIGÊNCIA DO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a atuação diligente, ainda que infrutífera do exequente, afasta a configuração da prescrição intercorrente sob o regime do CPC/2015, pois é necessária a comprovação de inércia ou desídia para a sua ocorrência.
2. A Lei nº 14.195/2021, que alterou o §4º do art. 921 do CPC e desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao princípio do *tempus regit actum* e ao artigo 14 do Código de Processo Civil. (AREsp n. 3.090.045/RS relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 16/3/2026.)
Agravo improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por L. A. BURNETT e LUDMILA AMADO BURNETT contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA58955462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:14
Código de Controle do Documento: 45d97354-7224-4310-aad2-a58080b06d63

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO assim ementado (fl. 92):

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 921, §4º-A, DO CPC. DILIGÊNCIA DO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SEM INTERESSE MINISTERIAL.
> 1. A prescrição intercorrente exige a demonstração de três requisitos cumulativos: intimação do credor para prosseguir no feito, sua posterior inércia e o decurso do prazo prescricional previsto em Lei.
> 2. Não se verifica a prescrição intercorrente quando o exequente demonstra diligência na busca de bens penhoráveis e no cumprimento das determinações judiciais, conforme estabelece o artigo 921, §4º-A, do Código de Processo Civil.
> 3. Ausente a demonstração da inércia do credor, não há falar em prescrição intercorrente, devendo ser mantida a decisão agravada.
> 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que deve ser reconhecido que as diligências infrutíferas de localização de bens, quando desprovidas de resultado útil e desacompanhadas de constrição patrimonial, não interrompem, não suspendem nem impedem a consumação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §§ 4º e 4º-A, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, que deve ser reconsiderada a decisão agravada, para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, reformando o acórdão recorrido para reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão executiva.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 258/268).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA58955462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:14
Código de Controle do Documento: 45d97354-7224-4310-aad2-a58080b06d63

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em saber acerca da ocorrência de prescrição intercorrente quando o credor impulsionou o feito com diligências infrutíferas.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem está fundamentado nos seguintes termos (fls. 95/96):

> "Na origem, a Agravante opôs exceção de pré-executividade, alegando a nulidade da citação por edital, por ausência de exaurimento das tentativas de localização, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente. A decisão agravada acolheu parcialmente a exceção, reconhecendo a nulidade dos atos processuais posteriores à citação por edital, determinando o desbloqueio de bens e reabrindo o prazo para apresentação de embargos à execução. Contudo, rejeitou a alegação de prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a efetiva citação interrompeu o prazo prescricional, além da constatação de que o exequente se manteve ativo na busca de bens penhoráveis. (...) No mérito, o Agravo de Instrumento interposto não merece provimento. Como é cediço, a configuração da prescrição intercorrente exige a presença cumulativa de três elementos: (i) intimação do exequente para dar prosseguimento ao feito; (ii) sua inércia; e (iii) o transcurso do prazo prescricional previsto em Lei, conforme disposto no artigo 921 do Código de Processo Civil.
> No presente caso, contudo, não se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente. Da análise dos autos, verifica- se que o Exequente, ora Agravado, não permaneceu inerte. Pelo contrário, manteve-se diligente na busca de bens da executada e de sua representante legal, realizando diversas consultas em sistemas como SisBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como requerendo medidas para localização de ativos, conforme bem ressaltado na decisão agravada e confirmado nas contrarrazões.
> O artigo 921, §4º-A, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 14.195/2021, dispõe expressamente que:
> "A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz."
> No caso, demonstrado o atendimento dos prazos legais e a atuação ativa do exequente, resta afastada a fluência do prazo prescricional."

Da leitura, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ, ao vislumbrar não ter ocorrido a prescrição

Documento eletrônico VDA58955462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:14
Código de Controle do Documento: 45d97354-7224-4310-aad2-a58080b06d63

intercorrente em razão da ausência de inércia do exequente, ora agravado, deixando claro que este manteve-se diligente na busca de bens da executada, ainda que infrutíferas.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o feito decorre de execução de título extrajudicial, que teve início no ano de 2014, e o início das diligências ocorreu anteriormente à Lei n. 14.195/2021, que excluiu o requisito da comprovação da inércia.

Considerando que referida lei não tem efeito retroativo, correta a decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SOB O . CPC/2015 IRRETROATIVIDADE DA . LEI N. 14.195/2021 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR- LHE PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial em que se reconheceu a prescrição intercorrente, apesar de diligências do exequente, sob o argumento de ausência de constrição patrimonial eficaz.
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguiu o processo.
> 4. A Corte de origem manteve a sentença.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, sob o CPC/2015 e antes da vigência da Lei n. 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a demonstração de inércia ou desídia do exequente; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à necessidade de inércia do credor para a configuração da prescrição intercorrente.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. A prescrição intercorrente sob o CPC/2015 exige a comprovação de inércia ou desídia do exequente; atuação diligente, ainda que infrutífera, afasta sua configuração.
> 7. A Lei n. 14.195/2021 não se aplica retroativamente, devendo respeitar-se o princípio do *tempus regit actum* e o art. 14 do CPC.
> IV. DISPOSITIVO E TESE [...]" , relator Ministro João Otávio(AR Esp n. 2.675.766/PR de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 14.195/2021.

Documento eletrônico VDA58955462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:14
Código de Controle do Documento: 45d97354-7224-4310-aad2-a58080b06d63

ALTERAÇÃO DO DO CPC. ART. 921 IRRETROATIVIDADE. MARCO INICIAL. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº INOBSERVÂNCIA14.195/2021. DO RITO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A prescrição intercorrente, sob o regime do Código de Processo Civil de 2015 antes da , exige Lei nº 14.195/2021 a comprovação de inércia ou desídia do credor, sendo insuficiente o mero lapso temporal para sua configuração. Nesse período, a conduta proativa do credor na busca de bens, ainda que infrutífera, afasta a caracterização de inércia ou desídia, impedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. A Lei nº 14.195/2021, que alterou o §4º, do art. 921, CPC e desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao princípio do tempus regit actum e ao artigo 14 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Para a correta aplicação da Lei nº 14.195/2021, é necessário que o marco inicial da prescrição (ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis) ocorra já na sua vigência. Diligências infrutíferas realizadas antes da vigência da lei não podem servir como termo inicial do prazo prescricional.

4. No caso dos autos, não houve suspensão formal do processo nos termos do art. 921, §1º, do CPC após a vigência da , nem intimação pessoal da Lei nº 14.195/2021 exequente para manifestação sobre a suspensão, como exige a jurisprudência do STJ.

5. A extinção do processo por prescrição intercorrente sem a observância dos requisitos legais viola o princípio da não surpresa e da segurança jurídica, penalizando a parte exequente que comprovadamente diligenciou ao longo dos anos.

6. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente." (AREsp n. 3.090.045/RS relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N. 1 DO STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

I. Caso em exame

1. Reclamação constitucional aviada com sustentação no descumprimento da autoridade do precedente firmado no Incidente de Assunção de Competência n. 1 do Superior Tribunal de Justiça, julgado no Recurso Especial n. 1.604.412/SC.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58955462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:14
Código de Controle do Documento: 45d97354-7224-4310-aad2-a58080b06d63

> 2. Usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça pelo Tribunal a quo, ao realizar exame de admissibilidade negativo do recurso especial, fundado na adequação do acórdão recorrido aos termos do Incidente de Assunção de Competência n. 1 do STJ).(REsp n. 1.604.412/SC
> III. Razões de decidir
> 3. O reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação de inércia ou desídia do credor na condução do processo, não bastando o mero decurso do tempo. No caso, conforme consignado no acórdão reclamado, restou demonstrada atuação diligente da parte exequente, ainda que infrutífera, na busca da satisfação do crédito. [...]" (Rcl n. relator Ministro João Otávio de50.105/SP, Noronha, Segunda Seção, julgado em 17/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado, com aplicação da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:14
Código de Controle do Documento: 45d97354-7224-4310-aad2-a58080b06d63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.138.007 / MA

Número Registro: 2025/0500166-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08051434420248100000 805143442024810000O

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: L. A. BURNETT
AGRAVANTE	: LUDMILA AMADO BURNETT
ADVOGADO	: LUIZ ANDRE FARIAS DE ALBUQUERQUE - MA009615
AGRAVADO	: SC2 MARANHAO LOCAÇÃO DE CENTROS COMERCIAIS S.A
ADVOGADOS	: JORGE RACHID MUBARACK MALUF FILHO - MA009174
	JOSE LUIZ FERNANDES GAMA - MA007340
	CIRO AUGUSTO MARTINS BRANDAO - MA009794

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: L. A. BURNETT
AGRAVANTE	: LUDMILA AMADO BURNETT
ADVOGADO	: LUIZ ANDRE FARIAS DE ALBUQUERQUE - MA009615
AGRAVADO	: SC2 MARANHAO LOCAÇÃO DE CENTROS COMERCIAIS S.A
ADVOGADOS	: JORGE RACHID MUBARACK MALUF FILHO - MA009174
	JOSE LUIZ FERNANDES GAMA - MA007340
	CIRO AUGUSTO MARTINS BRANDAO - MA009794

Documento eletrônico VDA59390829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:47:31
Código de Controle do Documento: 8682701b-7fdc-459b-9ed4-5c1c76bee745

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:47:31
Código de Controle do Documento: 8682701b-7fdc-459b-9ed4-5c1c76bee745